



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE



Recomendação Conjunta nº 01/2023/NUDIJ/ DPEPR/MPPR

Curitiba, 15 de maio de 2023.

À Secretaria de Estado da Educação e do Esporte

Av. Água Verde, 2140 - Vila Izabel - CEP: 80.240-900, Curitiba - PR

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, na dicção do art. 134 da Constituição da República, por meio do **NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (NUDIJ)**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição Federal, e art. 4º, incisos II, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94; e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Promotora Substituta signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que conferidas pelo arts. 127, *caput* e 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993; vem propor o que segue.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Paraná é instituição permanente, cuja função é assegurar, de forma integral e gratuita, a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados;

CONSIDERANDO que o Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUDIJ), criado pela Lei Complementar Estadual nº 136/2011, tem como objetivo principal fortalecer a observação e a atuação junto com a rede de proteção à criança e ao adolescente, nas esferas estadual e nacional, promovendo a integração da instituição com demais atores do sistema;

CONSIDERANDO o direito universal à educação e o dever estatal de assegurá-lo, previstos pelo art. 205 da Constituição Federal, assim como o princípio de igualdade de condições para acesso e permanência na escola;



CONSIDERANDO o dever estatal acerca da educação de crianças e adolescentes e seus desdobramentos, nos termos do art. 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o artigo 227 da Constituição Federal, é **dever** da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, dentre outros, o direito à **educação**;

CONSIDERANDO o art. 27.1 da Convenção nº 169/OIT, os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares;

CONSIDERANDO o art. 27.3 da Convenção nº 169/OIT, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação;

CONSIDERANDO o art. 6.1 da Convenção nº 169/OIT, os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO o caráter supralegal dos diplomas normativos internacionais de Direitos Humanos, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante têm a eficácia paralisada, conforme Recurso Extraordinário nº 466.343-1 do STF, inclusive editais de seleção de professores não terão aplicabilidade diante dos efeitos paralisantes;

CONSIDERANDO, de forma subsidiária, o art. 23 da Resolução 5779/2011 GS/SEED, com base no Parecer nº 03/2004 – CNE/CP e no Parecer nº 194/2010 – CEE/CEB, a atuação dos professores nas Escolas localizadas em Áreas Quilombolas está condicionada à apresentação pelos professores de Carta de Anuência assinada pelo Presidente da Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo, na qual localiza-se a Escola;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei estadual nº 17.425/2012, que possibilita a participação popular nas discussões, proposições, elaborações e auxílio na implementação e fiscalização das políticas públicas para o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e comunidades tradicionais que se utilizem da autodefinição ou autoatribuição;



CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei estadual nº 17.425/2012, em que o Estado do Paraná reconhece como povos indígenas e comunidades tradicionais aqueles abrigados em sua base territorial de maneira permanente ou transitória e autodefinidos, dentre outros, como Faxinalenses, Ilhéus, Indígenas, Pescadores e Pescadoras Artesanais e Ribeirinhos, Quilombolas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.750 de 9 de maio de 2016, que o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais será composto, dentre outros, por pescadores artesanais; caiçaras e faxinalenses.

CONSIDERANDO o artigo 3º do Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, que considera Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais;

CONSIDERANDO o artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA Nº 181/2016, que dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil;

CONSIDERANDO a Lei nº 712, de 7 de dezembro de 2018, do Município de Guaraqueçaba, que reconhece a identidade étnica de pescadores artesanais e caiçaras, de seus "Acordos Comunitários" no uso dos recursos naturais, o registro de suas "práticas tradicionais", e a aplicação do seu Protocolo de Consultas.

CONSIDERANDO a existência de um Protocolo de Consulta da Comunidade de Tibicanga, Guaraqueçaba/PR, em que a população se autodenomina de Comunidade Tradicional;

CONSIDERANDO essas disposições legais, a Carta de Anuência deve ser instituída em todas as Comunidades Tradicionais, assim autodenominadas, que requeiram;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública entende que qualquer medida normativa ou administrativa que seja suscetível de afetar o modo de vida escolar dos pescadores artesanais deve ser precedida de consulta, mediante procedimento livre,



prévio e informado, através de suas instituições representativas (Recomendação NUCIDH nº 02/2015 DPPR);

CONSIDERANDO que as experiências nas escolas indígenas e quilombolas dão conta de que a aplicação da Carta de Anuência tem criado condições para a autodeterminação da comunidade, por meio da ampliação do espaço de autonomia, entende-se que essa faculdade se estenda a toda e qualquer Comunidade Tradicional;

CONSIDERANDO a audiência pública realizada em 13 de abril de 2023, na Comunidade de Tibicanga, em Guaraqueçaba/PR, na qual a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Paraná estavam presentes, em que a Comunidade externalizou publicamente a vontade de instituir a Carta de Anuência para contratação de professores para a Escola Estadual de Tibicanga, inclusive por Processo Seletivo Simplificado - PSS;

Por essas razões, **recomenda-se a esta Secretaria Estadual as seguintes medidas:**

- a) Institua a Carta de Anuência para a Comunidade de Tibicanga, autoreconhecida como Comunidade Tradicional, por meio de Protocolo de Consulta, para contratação e posse de novos professores na Escola Estadual de Tibicanga, inclusive seja exigida no próximo processo seletivo de professores temporários e demais contratações;
- b) Na ausência de disposição específica para a Comunidade Requerente, aplique-se de forma análoga o artigo 23 da Resolução 5779/2011 GS/SEED, até a edição de regulamentação específica pela SEED;
- c) Inclua a Carta de Anuência em seus trâmites internos como requisito para contratação e posse de professores, incluindo nos editais de contratação via Processo Seletivo Simplificado;
- d) Reconheça o direito à Carta de Anuência a todas as Comunidades Tradicionais, assim autodenominadas, caso requeiram.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, visa a buscar a composição de interesses e evitar a instauração de procedimento contencioso.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE



Por fim, aguardamos resposta dessa recomendação, podendo esta ser enviada ao e-mail deste Núcleo da Infância (nudij@defensoria.pr.def.br), com cópia à 2ª Promotoria de Justiça de Antonina (antonina.2prom@mppr.mp.br) no prazo de 30 (trinta) dias, informando as medidas implementadas ou as razões para o não acolhimento do recomendado.

Sem mais, aproveitamos para apresentar protestos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

Fernando Redede Rodrigues
Defensor Público Coord. NUDIJ

Vinicius de Godeiro Marques
Defensor Público do Estado do Paraná

Ana Carolina Lacerda Schneider
Promotora Substituta